



PARECER Nº , DE 2012

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei nº 1.981, de 2011, de autoria do Sr. Gonzaga Patriota, que *estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei nº 1.981, de 2011, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Gonzaga Patriota, que estabelece os procedimentos e critérios de que trata o artigo primeiro do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 2005, relativos aos títulos de pós-graduação e unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil e dá outras providências.

Por tratar a proposição de matéria de interesse do Mercosul, é ela submetida à apreciação preliminar desta Representação, à luz do que dispõe a Resolução nº 1, de 2011-CN, cujo art. 3º, inciso I, atribui competência a este colegiado para apreciar e emitir parecer a todas as

P.



matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.981, de 2009, do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende regulamentar os critérios e procedimentos previstos no Acordo do Mercosul acima mencionado.

O principal dispositivo proposto pelo Deputado Gonzaga Patriota reside no art. 2º, por meio do qual se estipula que

A admissão de títulos de pós-graduação expedidos por instituições ou estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, situados em quaisquer dos Estados Partes do Mercosul, quando o fim visado for unicamente o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, **dar-se-á independente de reconhecimento ou revalidação ou qualquer outro procedimento que não previsto nesta lei.** (grifamos)

Os demais artigos dispõem sobre a documentação necessária e sobre a carga horária dos cursos e não fogem ao que já está previsto no Acordo e em normas gerais sobre validação de títulos.

Na Justificação, o eminente Deputado faz referência ao Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, que promulgou o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, prevendo a admissão automática, respeitadas determinadas condições, como carga horária, de diplomas expedidos pelos centros de ensino superior dos Estados Partes, para fins de ensino ou pesquisa, e os critérios e procedimentos, a serem estabelecidos, conforme o Artigo Primeiro do acordo, transcrito abaixo.

O Exmo. Deputado Gonzaga Patriota destaca ainda que sua proposta visa a dar um fim na celeuma que a expectativa pela aplicação do tratado tem causado, complementando e cumprindo a tarefa ali assumida.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame está imbuída do intuito de conferir reconhecimento automático aos diplomas de pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino



superior dos Estados Partes do Mercosul, que atendam às condições especificadas no projeto de lei, preenchendo a lacuna prevista no primeiro artigo do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, de 1999.

O tratado proclama no mencionado artigo:

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, **segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.** (grifamos)

Nesse caminho de estabelecer critérios e, ainda, como uma norma antecedente ao presente projeto de lei, recorde-se que o Conselho do Mercado Comum aprovou, em 7 de dezembro de 2009, por ocasião da sua XXXVIII reunião, a Decisão nº 29 de 2009, que estabelece os “Procedimentos e Critérios para a Implementação do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, atendendo, portanto, ao comando do tratado.

Entre os procedimentos e critérios adotados pela Decisão, que também se configura como um instrumento internacional, o Artigo 2 determina:

A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do Acordo, não se aplica aos nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa.

Ou seja, criaram-se, uma década mais tarde, os procedimentos e critérios para a implementação do Acordo de 1999, restringindo o escopo de sua aplicação e excluindo da admissão de títulos e graus acadêmicos os nacionais do país onde sejam realizadas as atividades de docência e pesquisa. Dessa maneira, estudantes brasileiros que obtenham graus de pós-graduação no Brasil, em instituição devidamente credenciada segundo o Sistema de Informação e Comunicação do Setor Educacional do Mercosul (SIC/MERCOSUL), terão seus títulos e graus reconhecidos nos demais Estados Partes do Mercosul, onde poderão realizar atividades de docência e



pesquisa. Porém, de acordo com as normas estipuladas pela Decisão nº 29/09, os estudantes brasileiros que concluíam a graduação, o mestrado ou o doutorado nos demais países do Mercosul deverão submeter o diploma aos procedimentos estipulados no art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996), para que possam desenvolver atividades de docência e pesquisa no País. Portanto, a atual sistemática, tal como se afigura, serve apenas para professores e pesquisadores estrangeiros no Brasil.

Distintamente, o projeto do Deputado Gonzaga Patriota determina que o reconhecimento, dar-se-á para fins de docência e pesquisa (como já está previsto no Acordo), determina sua aplicação no Brasil independentemente da nacionalidade e, também, a concessão de direitos e vantagens para pontuação em seleções ou concursos destinados ao preenchimento de vagas docentes ou de pesquisador e à progressão funcional.

Ademais, o projeto de lei de Gonzaga Patriota mantém a validação automática, independentemente de qualquer outro procedimento não previsto na lei que pretende fazer aprovar, para os fins de docência e pesquisa e concessões de vantagens para pontuação em seleções ou concursos destinados ao preenchimento de vagas de docentes ou de pesquisador e à progressão funcional, devendo, para quaisquer outros fins, serem utilizados os mecanismos tradicionais de validação de títulos.

Portanto, a proposição em apreço vai além dos termos negociados e acordados entre os Estados membros do bloco e que se consubstanciaram no texto do “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, de 1999, e na Decisão CMC nº 29, de 2009. Com efeito, enquanto o referido ato internacional, em seu artigo primeiro, e sua complementação de 2009, limitam a estrangeiros o reconhecimento automático de diplomas para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior dos Estados Partes, a proposição em tela estende esse reconhecimento, no Brasil, a brasileiros que tenham obtido diploma em outros países do Mercosul e acrescenta sua utilidade para fins de concursos públicos, equiparando tais certificados, para efeito de posicionamento na carreira e no salário do detentor, àqueles regularmente obtidos em instituição de ensino superior brasileira.

A jurisprudência constitucional brasileira é pacífica no sentido de que os acordos internacionais adotam o *status* de lei ordinária no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, passíveis de serem modificados por lei posterior, eis que funciona plenamente o princípio clássico segundo o qual a lei posterior derroga a anterior. A coleção de julgados do Supremo Tribunal Federal é farta com essa orientação.

Destarte, não seria inviável juridicamente acatar uma norma interna que amplie os direitos de um tratado, uma vez que essa lei iria modificar os termos do ato internacional no que for conflitante, devendo os novos procedimentos correspondentes ser adaptados pelas agências internas responsáveis.

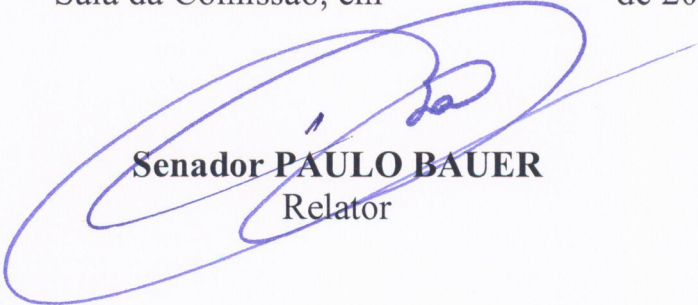
Deve-se ter em mente que a ampliação ora proposta para os efeitos da norma internacional terá validade apenas no território nacional, não se configurando, portanto, como uma indevida interferência nos demais ordenamentos jurídicos.

Vale ressaltar, por fim, que caso o Brasil amplie, de forma unilateral, as condições do termo acordado no tocante ao reconhecimento de diplomas para diversas finalidades e para quaisquer das nacionalidades no âmbito do Mercosul, incluindo a nacionalidade pátria, isso produzirá um benéfico efeito em todo o bloco podendo, se for conveniente, ser estendido a todos os Estados Partes e levar a alcançarmos novo patamar na integração educacional e profissional.

Assim, por todo o exposto, tendo em conta sua conveniência e adequação para a consolidação e avanço do Mercosul, não se vislumbrando conflito jurídico com o arcabouço normativo interno e da integração, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.981, de 2011.

Sala da Comissão, em

de 2012



Senador PAULO BAUER
Relator